

PARECER Nº 041/2023 PROCESSO N°033/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

INTERESSADO: SECRETARIO DE OBRAS INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE A VOÇOROCA NA ESTRADA DO PARIÇO, AS

PROXIMIDADES DA COSANPA.

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, parecer jurídico sobre a legalidade do edital que lançou a licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico n°003/2023, através da solicitação pelo memorando n° 040/2023-SEMOB, para, segundo o edital, a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DA PONTE EM CONCRETO ARMADO, MEDINDO 10 METROS DE COMPRIMENTOS POR 11,80 DE LARGURA, SOBRE A VOÇOROCA NA ESTRADA DO PARIÇO, AS PROXIMIDADES DA COSANPA, conforme relacionado no PBS n° 07/2023 em anexo.

Conforme comprovado de forma publica e notória, a estrada que liga a cidade a comunidade de Pariço por anos vinha sendo motivos de reclamações por parte da população de modo geral, chegando a ser fechada ao trafego, dada a quantidade de poeira que os grande caminhões produzem.

De fato, esta comunidade por sua ligação direta com o Rio Gutupatuba, é ponto estratégico para o escoamento de produtos, de origem animal e mineral, deste município, é uma das portas principais para este fim.

No ano de 2022, o Governo Estadual, contemplou Monte Alegre com o programa "Asfalto na Cidade" onde esta estrada foi contemplada com o seu asfaltamento, todavia, no local onde fica a "Voçoroca da COSANPA", local este que é constantemente feita e refeita, não existe ponte, dai o motivo mais que suficiente para a sua construção, e é o que consta na justificativa do Senhor Secretario de Obras, mas com as suas palavras.

É o relatório.

DO DIREITO

Trata-se o pedido de AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DA PONTE EM CONCRETO ARMADO, MEDINDO 10 METROS DE COMPRIMENTOS POR 11,80 DE LARGURA, SOBRE A VOÇOROCA NA ESTRADA DO PARIÇO, AS PROXIMIDADES DA COSANPA, para que sejam utilizados nas recuperação da malha de drenagem subterrânea das vias públicas municipais, tanto da zona urbana como da zona rural, conforme as quantidades e especificações descritas no pedido em anexo nº025/2022, portanto sujeito ao que determina, a Lei nº 13.979/2020 com a nova redação dada pela Lei nº 14.035/2020 e



Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, onde em seu §3º do art. 1º assim determina:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A lei de licitações ainda predomina naquilo que for lacunoso nesta lei adjetiva, no art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No presente caso, trata-se de pregão eletrônico, esta modalidade de licitação foi efetivamente consolidada a partir de reiteradas reedições das MPs 2.026, 2.108 e 2.182, para após ser convertida na Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Art. 2º (VETADO)



§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminente Ministro Relator Benjamin Zymler, in verbis:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

O Ato Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis



elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Em simetria com o Decreto Federal nº 3.555/2000, ora aplicado subsidiariamente, os documentos acostados aos autos revelam os seguintes atos preparatórios em seu art. 8º: Justificativa da contratação; termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, planilhas de custo; garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas; autorização de abertura da licitação, bem como o que determina o art. 9º do decreto nº 5.450/2005.

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n°10.520/2000, no Decreto Federal n° 3.555/2000, e no decreto n° 5.450/2005, subsidiariamente ao que se aplicar a lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço, posto que encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos supra, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer. S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 08 de fevereiro de 2023.

Afonso Otavio Lins Brasil Procurador Jurídico Dec. 008/2021 OAB/PA nº 10628